



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre o registro dos programas e propostas defendidos pelos candidatos a mandatos eletivos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4528/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro, na Justiça Eleitoral, dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para fins de obtenção do registro de candidatura.

Art. 2º É obrigatório o registro na Justiça Eleitoral dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos, para fins de obtenção do registro de candidatura a eleições majoritárias e proporcionais.

Art. 3º O candidato deverá preencher formulário específico e padronizado, editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, descrevendo livremente os principais pontos que fundamentam sua plataforma eleitoral para o exercício do mandato, que se intitulará Formulário Programas e Propostas para o Mandato.

Art. 4º Poderão, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais colocar à disposição dos candidatos à eleição proporcional, formulário específico com, no máximo, cinco perguntas concebidas pela sociedade civil organizada, previamente ouvida para este fim, com a participação de instituições interessadas como a Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira de Imprensa, Sindicatos, Representações Associativas Comunitárias ou Estudantis, que ficará disponível para consulta pública.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de seu próprio sistema de informática e de conexão à rede mundial de computadores, INTERNET, disponibilizará em sítio próprio, tão logo sejam protocolados os formulários a que se referem os art. 3º e 4º, o conteúdo de cada programa individualizado por candidato, para consulta aberta da população durante o respectivo mandato.

Art. 6º O formulário instituído no Art. 3º, preenchido e assinado deverá ser apresentado junto com o requerimento para registro de candidatura, na forma da legislação eleitoral, e será considerado requisito para o seu deferimento.

JUSTIFICAÇÃO

Um importante avanço para o aperfeiçoamento da prática política brasileira foi a introdução na Lei n.º 9.504/1997, do inciso IX, do art. 11, proveniente da Lei n.º 12.043/2009: *“IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.”*, sobre a instrução do pedido de registro de candidatura para o pleito eleitoral.

Ressalto que tive a satisfação de ter proposto e trabalhado em prol desta regra, ao lado do ex-deputado Flávio Dino, nos debates que levaram à aprovação da Lei n.º 12.043/2009, e tenho certeza que, aos poucos, os objetivos serão fortalecidos.

O presente PL é um brado em defesa da coerência programática, há muito esquecida e até flagrantemente desrespeitada na história da prática política. A

implantação da exigência de registro público, no fundo, haverá de estimular os candidatos a formularem com mais responsabilidade suas propostas diante da complexa reflexão entre o sonho, a factibilidade, o razoável e o discurso eleitoral.

Nesse sentido, a presente proposição busca valorizar as plataformas políticas dos candidatos a cargos eletivos junto ao eleitorado. Plataformas políticas ou programas de governo resumem as ideias do candidato que, submetidas ao eleitorado, sinalizam qual poderá ser a linha de trabalho a ser adotada, caso o candidato seja eleito.

Sem dúvida, ao se colocarem disponíveis para o exercício da vida política, a primeira preocupação dos candidatos a qualquer cargo eletivo é a elaboração do seu programa de governo ou plataforma política para tornar claro ao eleitor o tipo de trabalho que está disposto a fazer ou qual causa deseja defender, caso seja agraciado com a outorga para representá-lo.

A proposta política revela o perfil político do candidato e deve criar um vínculo formal sólido com o eleitor, facilitando a cobrança de responsabilidade em caso de descumprimento das promessas de campanha.

Por essas razões, estamos propondo que a plataforma política ou programa de governo devem ser preparados pelo candidato e anexados ao requerimento de pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, em ano eleitoral, na forma da lei.

Não se deseja aqui entrar no mérito dos programas dos candidatos e sim, que sejam apresentados oficialmente ao eleitorado. Caso o programa não seja apresentado junto com os documentos necessários ao pedido de registro de candidatura, o pedido será considerado irregular e submetido à diligência ou impugnação na forma da legislação eleitoral.

A inclusão desse requisito para os demais cargos eletivos das eleições proporcionais será de suma importância para o fortalecimento da democracia.

Em razão da relevância do tema, conto com os nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
